

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

CONTRAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Recurso re
Tribunal TST

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — CONTESTAÇÃO - GRAVIDEZ FALSA - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DA GESTANTE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - MÁ-FÉ DA AUTORA

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE Autos nº
....., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº, com sede na Rua, nº ... -
....., por seus procuradores "in fine" assinados (doc. anexo), com escritório profissional na Rua
....., - andar, Edifício, -, onde recebem intimações e notificações,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em
epígrafe, movida por, oferecer CONTESTAÇÃO aos termos da peça exordial, pelas razões de
fato e de direito a seguir aduzidas: DO CONTRATO DE TRABALHO A Reclamante foi admitida pelo
Reclamado em e dispensada sem justa causa em conforme fazem prova os documentos em
anexo. Desenvolveu a Reclamante, durante todo o período do contrato, a função de Servente, tendo como
última e maior remuneração a quantia de R\$ mensais. DA ESTABILIDADE DA GESTANTE Alega a
Autora que teria sido dispensada sem justa causa, quando encontrava-se grávida de aproximadamente 14
(quatorze) semanas e juntou ecografia realizada em Primeiramente cumpre lembrar que o
Reclamado efetuou a dispensa da Reclamante em, sem contudo ter sido informado do estado de
gravidez da Reclamante. Cumpre salientar que o Reclamado submeteu a Reclamante a exame demissional
(doc. anexo) em, o qual também não constatou o estado de gravidez da Autora, o que nos leva a
concluir que a mesma ocultou os sintomas até mesmo do médico do Trabalho. Na verdade, pela data do
exame juntado aos autos pela Reclamante (ecografia), presume-se que nem mesmo a Reclamante tinha
ciência da gravidez na data da dispensa, ou se tinha, ocultou tal fato para pleitear a estabilidade na esfera
judicial. Passados mais de sessenta dias de sua dispensa, tamanha foi a surpresa do Reclamado ao
receber a notificação da Justiça do Trabalho, acerca de Reclamação afirmando que a Reclamante havia sido
demitida grávida. Esclarece-se que a Reclamante, no período compreendido entre a, esteve
em licença médica, pois submeteu-se a uma intervenção cirúrgica no útero, conforme se comprova pelos
atestados médicos juntados aos autos. Tanto isso é verídico, que o salário referente ao mês de foi
recebido junto ao Reclamado pelo marido da Reclamante, Sr., conforme resta comprovado pelo
recibo de pagamento anexo. Seria possível ter feito cirurgia no útero e não saber que estava grávida? Difícil
de acreditar. Ademais, quando retornou ao trabalho após a licença médica, negava-se a fazer os trabalhos
que lhe cabiam, já com o intuito de ter o contrato rescindido e então ocultar a gravidez para receber
indenização sem trabalho. Cristalina a má fé da Autora. Injusto que agora faça uso dessa Justiça
especializada para auferir lucros. Não desconhece o Reclamado os direitos constitucionais adquiridos pelas
empregadas em estado de gravidez, mas há que se ter parâmetros para condenar os empregadores,
quando estes não têm conhecimento de tal estado e são usados pelas empregadas, apenas para reivindicar
seus direitos, sem prestar serviços. Muito mais vantajoso fazer "acordos" com os empregadores e depois
ficar em casa pleiteando os salários correspondentes ao período. Nas palavras de Valentim Carrion, "in"
Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 1997, "a sentença deve deferir os salários a partir do
ajuizamento da ação; perde os salários anteriores quem os pleiteia tardiamente; a lei quer a manutenção do
emprego com o trabalho e salários, mas não pode proteger a malícia". Assim também têm decidido nossos
tribunais: Empregada grávida que ignorava tal estado no momento da despedida não pode reivindicar os

salários previstos no art. 392 da CLT (TST, RR 6.712/89.8, José Luiz Vasconcellos, Ac. 3ª T. 5.140/91). Assim, não violou qualquer norma convencional ou mesmo constitucional, não podendo ser responsabilizado. Portanto não há que se falar em reintegração ou indenização, pois como devidamente comprovado por documentos, a Reclamante propositalmente ocultou seu estado de gravidez, fato este que indubitavelmente será comprovado na fase instrutória do processado. Vejamos alguns julgados que elucidam a questão: " O art. 10, II, "b", do ADCT dispõe que o marco inicial da garantia de emprego da gestante é a confirmação do estado gravídico. Se